

**A. I. N° - 281074.0028/09-9**  
**AUTUADO - ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA [COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A.]**  
**AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES**  
**ORIGEM - IFMT METRO**  
**INTERTE - 23/07/2009**

### **3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

#### **ACÓRDÃO JJF N° 0207-03/09**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. [OPERAÇÃO COM ÁLCOOL HIDRATADO A GRANEL] FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Não se trata de “falta de retenção” do tributo, mas sim de falta de pagamento no ato da saída da mercadoria do estabelecimento. Provado que o imposto foi recolhido extemporaneamente e após a ação fiscal. A repartição fiscal homologará os valores pagos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 9/2/09, acusa falta de retenção do ICMS devido por substituição tributária relativo a operação de saída de mercadoria sujeita ao citado regime. Imposto lançado: R\$ 774,91. Multa: 60%.

O autuado impugnou o lançamento alegando que a acusação de que não houve recolhimento do imposto não corresponde à realidade, pois o que houve foi pagamento intempestivo, haja vista que o pagamento do tributo foi efetuado regularmente, conforme provas anexas, quais sejam: a) Relatório das Vendas Interestaduais a Revendedores, demonstrando que o DANFE n° 10995 está inserido no mesmo, pois no total do aludido relatório consta que o total do ICMS retido no mês de fevereiro de 2009 é de R\$ 133.156,48, dos quais R\$ 119.140,01 se referem ao ICMS devido por substituição tributária de R\$ 14.016,47 se referem ao adicional do fundo de pobreza; b) guia de recolhimento nos valores assinalados.

Com isso diz que o valor lançado foi prontamente recolhido, embora fora do prazo.

Aduz que foi orientado por um fiscal de nome José Augusto Pereira de Carvalho no sentido de que efetuasse o pagamento apenas da multa, uma vez que o principal estava satisfeito. Observa que a multa é de R\$ 464,95, mas sendo paga dentro de 30 dias contados da lavratura do Auto ela é reduzida em 70%, e o pagamento foi feito com redução, na quantia de R\$ 92,99, dos quais R\$ 43,20 se referem ao adicional do fundo de pobreza. Juntou comprovante do recolhimento.

Por essas razões, pede o arquivamento do processo.

O fiscal autuante prestou informação observando que consta nos autos que foi paga a quantia de R\$ 774,91, que é o valor do imposto. Destaca que no relatório de vendas consta o valor recolhido pela empresa, nele incluído o DANFE em questão, bem como o adicional do fundo de pobreza. Também foi feita prova do pagamento da multa, com a redução prevista no regulamento.

Considera que a ação fiscal cumpriu seu objetivo, com o pagamento do imposto e da multa.

Salienta que através dos sistemas da SEFAZ podem ser alocados os valores recolhidos relativos ao imposto e à multa, quitando o imposto, de modo que o processo pode ser considerado como concluído por pagamento.

## VOTO

O lançamento em questão diz respeito à falta de retenção do ICMS devido por substituição tributária relativo a operação de saída de mercadoria sujeita ao citado regime (álcool hidratado a granel).

O autuado impugnou o lançamento alegando que a acusação de que não houve recolhimento do imposto não corresponde à realidade, pelas razões que aduz.

Realmente, não se trata de “falta de retenção” do imposto, mas sim de falta de pagamento no ato da saída da mercadoria do estabelecimento.

Seria de bom alvitre que o nobre autuante, na descrição do fato, explicitasse a razão pela qual o imposto deveria ter sido pago antecipadamente, apontando como fundamento a regra do inciso IV do art. 126 do RICMS. O RPAF, no art. 39, III, manda que a descrição do fato seja feita com precisão e clareza, para que o sujeito passivo saiba exatamente do que está sendo acusado.

Neste caso, não deve ter havido cerceamento de defesa, pois o autuado, na impugnação, demonstrou saber o que se pretendia dele, reconhecendo expressamente que o pagamento foi feito intempestivamente.

Os dados numéricos do lançamento não foram contestados. Foi provado que o valor do DANFE nº 10995 está incluído no total do imposto recolhido relativo ao mês de fevereiro de 2009. O imposto, portanto, está pago. No entanto, o pagamento foi extemporâneo, pois foi feito no dia 9.3.09, sendo que, nos termos do art. 126, IV, do RICMS, o recolhimento deveria ter sido feito no momento da saída da mercadoria (álcool hidratado). O pagamento foi feito após a ação fiscal. Consta inclusive que já foi paga a multa, com a redução legal. Esses pagamentos deverão ser homologados pela repartição ao proceder-se à quitação do Auto.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281074.0028/09-9**, lavrado contra **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA [COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A.]**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 774,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA